



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994055 - SP (2025/0119229-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SANT ANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*. A agravante sustenta nulidade das provas obtidas por busca pessoal e domiciliar, alegando ausência de justa causa e violação de domicílio, além de requerer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.

2. A decisão agravada concluiu pela existência de elementos objetivos que caracterizam justa causa para a revista pessoal e o ingresso no domicílio.

3. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos era suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, sendo incompatível a análise probatória para desclassificação da conduta no rito do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há nulidade na busca pessoal e domiciliar por ausência de justa causa e violação de domicílio; e (ii) se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal e domiciliar foram realizadas com base em elementos objetivos que caracterizam justa causa, conforme previsto no art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, não havendo ilicitude das provas obtidas.

6. A abordagem policial foi fundamentada em comportamento suspeito e furtivo da agravante, sem indícios de perseguição pessoal, discriminação racial ou motivação baseada em classe social, não havendo irregularidade na conduta dos policiais.

7. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal demandaria análise probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*, sendo que o conjunto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994055 - SP(2025/0119229-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SANT ANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*. A agravante sustenta nulidade das provas obtidas por busca pessoal e domiciliar, alegando ausência de justa causa e violação de domicílio, além de requerer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.

2. A decisão agravada concluiu pela existência de elementos objetivos que caracterizam justa causa para a revista pessoal e o ingresso no domicílio.

3. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos era suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, sendo incompatível a análise probatória para desclassificação da conduta no rito do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há nulidade na busca pessoal e domiciliar por ausência de justa causa e violação de domicílio; e (ii) se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal e domiciliar foram realizadas com base em elementos objetivos que caracterizam justa causa, conforme previsto no art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, não havendo ilicitude das provas obtidas.

6. A abordagem policial foi fundamentada em comportamento suspeito e furtivo da agravante, sem indícios de perseguição pessoal, discriminação racial ou

motivação baseada em classe social, não havendo irregularidade na conduta dos policiais.

7. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal demandaria análise probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*, sendo que o conjunto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABEL CRISTINA SANT ANA contra decisão monocrática do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), então relator, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 348-359).

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta a nulidade das provas obtidas pela busca pessoal e de suas derivadas, por ausência de justa causa, baseada apenas em "suposto nervosismo", devendo ser declarada a ilegalidade e, conseqüentemente, a absolvição do acusado.

Aponta a nulidade do processo desde o início e absolvição por ausência de prova independente, em razão da violação do domicílio, porque o ingresso na residência ocorreu sem mandado judicial, sem fundadas razões prévias e sem comprovação de consentimento voluntário e expresso da moradora, o que contaminaria todas as provas por derivação.

Alega a desclassificação do tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, afirmando insuficiência probatória e ausência de elementos que indiquem destinação comercial dos entorpecentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental, com concessão da ordem em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A agravante requer, em síntese, a nulidade da revista pessoal por ausência de fundada suspeita, a nulidade do ingresso domiciliar por falta de fundadas razões e de consentimento válido, com conseqüente absolvição da parte agravante e, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 350-359):

Decido.

A defesa pleiteia, em síntese, a nulidade do processo desde o início em razão da ilicitude da prova da materialidade delitiva e da inadmissibilidade das provas ilícitas, alegando que a busca pessoal e domiciliar foram realizadas sem fundada suspeita ou autorização judicial, violando direitos fundamentais. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, por entender que as provas são insuficientes para caracterizar o tráfico.

Por ser prejudicial às demais questões, analisa-se, de início, a questão acerca da apontada ilicitude probatória, colhendo-se do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 89-91 e 95-97):

2. Narra a denúncia que:

[...] no dia 02 de março de 2021, por volta de 22h40, na Avenida João Dubs, n. 500, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, nesta comarca de Nazaré Paulista/SP, ISABEL CRISTINA SANT'ANA, qualificada a fl. 12, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 09 (nove) porções de cocaína, 04 (quatro) porções de cocaína na forma de “crack” e 01 (uma) porção de “Cannabis Sativa L”, popularmente conhecida como “maconha” (peso aproximado de 5g), substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica.

Consta, ainda, que, na mesma data, na Rua das Hortênsias, n. 170, Vila Operária, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, nesta comarca de Nazaré Paulista, ISABEL CRISTINA SANT'ANA, qualificada a fl. 12, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 50 (cinquenta) porções de cocaína (peso aproximado de 68g) e 28 (vinte e oito) porções de cocaína na forma de “crack” (peso aproximado de 7g), substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica.

Segundo restou apurado, a denunciada guardava entorpecentes na sua residência com a finalidade de venda, onde também mantinha caderno de anotações para realizar a contabilidade do tráfico de drogas. No dia dos fatos, ela pegou algumas porções e se dirigiu à Avenida João Dubs, n. 500, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, com o propósito de entregá-las ao consumo de terceiros.

Ocorre que quando estava vendendo uma porção de cocaína para a testemunha Camila de Melo Oliveira, policiais militares, que patrulhavam pela área, passaram a observar a ação, percebendo o nervosismo das envolvidas.

Ao notar a presença dos agentes, ISABEL, na tentativa de esconder as drogas e se livrar da responsabilidade penal, ingeriu quatro pedras de “crack”. Contudo, sem que desse tempo de engolir as demais porções, ela acabou sendo abordada.

Em revista realizada pela policial feminina Anna Jaqueline, foram encontradas em poder da denunciada 09 (nove) porções de cocaína e uma porção de maconha, além da quantia de R\$ 74,00 reais. Com Camila, os agentes localizaram uma porção de cocaína, que a testemunha declarou que havia acabado de comprar de ISABEL.

Na sequência, os policiais militares foram até a residência da denunciada, onde acabaram encontrando, em cima da pia, um caderno de anotação, contendo contabilidade do tráfico de drogas, e, dentro de um travesseiro, mais 50 (cinquenta) porções de cocaína e 28 (vinte e oito) pedras de “crack”.

Após a prisão em flagrante, que acabou convertida em preventiva, quando a denunciada foi encaminhada ao sistema penitenciário local, constatou-se, através do sistema de Raio X, que ela tinha algo suspeito no seu estômago. Indagada, ISABEL confessou que, durante a ação policial conseguiu ingerir quatro porções de “crack”, que estavam dentro da sua calcinha.

A variedade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, divididas em porções individuais já destinadas à venda -, a apreensão de dinheiro em poder da denunciada fruto da mercancia ilícita -, a detenção de testemunha no local da prisão, que alegou ter adquirido droga de ISABEL, bem como a localização, na residência dela, de anotações de contabilidade do tráfico e de diversas outras porções de cocaína, são circunstâncias reveladoras de que as drogas apreendidas se destinavam ao consumo de terceiros.

No que concerne à alegada nulidade da busca pessoal, não se conhece da revisão criminal.

Isto porque a alegação de violação ao art. 240 Código de Processo Penal, foi aduzido em razão de modificação de entendimento jurisprudencial do col. Superior Tribunal de Justiça ocorrido após o trânsito em julgado da condenação e, como cediço, em se tratando de matéria controvertida, descabe qualquer alteração em sede de revisão criminal, face à ausência do pressuposto legal de que a decisão revidenda tenha contrariado texto expresso da lei penal.

Com efeito, em relação à abordagem pessoal, a mudança jurisprudencial ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta

Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC 158.580/BA, publicado em 25/4/20221, portanto, após o trânsito em julgado da condenação.

[...]

Quanto à alegação de indevida violação de domicílio, tem-se que não procede.

A prova oral produzida atesta a existência de fundadas razões para a entrada dos agentes policiais na casa da peticionária.

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, conforme expressamente dispõe o mencionado dispositivo, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou por determinação judicial.

A respeito das exceções à inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Observa-se, que a peticionária foi encontrada em via pública na posse de porções de drogas, tendo uma usuária que com ela conversava confirmado informalmente aos policiais que havia adquirido a porção de cocaína consigo encontrada da peticionária. Pondere-se que a informação da testemunha é verossímil, pois a porção de cocaína encontrada em poder dela é idêntica às demais porções guardadas pela peticionária junto à cintura, conforme atestam as fotografias de fls. 28 e 30 dos autos da ação penal. Ademais, em poder desta, também foi encontrada quantia em dinheiro. Tal quadro gera fundada suspeita sobre a probabilidade de existência de mais drogas na residência.

[...]

Além disso, segundo as testemunhas policiais, a peticionária autorizou a entrada, bem como retirou o arame que segurava a porta, pois era necessário buscar seu documento pessoal. E ao procurarem o RG da peticionária, lograram êxito os policiais de encontrar o restante da droga, embalada de forma idêntica àquela portada pela investigada.

Insta salientar que não era exigível dos policiais militares que registrassem em vídeo e áudio, que obtivessem autorização escrita antes de ingressar na residência, ou que buscassem qualquer outra formalidade para comprovar o livre consentimento da moradora, pois tais exigências somente foram cogitadas quando do julgamento do HC 598.051/SP, ocorrido no mesmo dia da prisão da peticionária.

Nesse contexto, entende-se estar comprovada a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por ingresso irregular em domicílio.

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

A egrégia Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Outrossim, consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Depreende-se das premissas fáticas fixadas no acórdão a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a busca pessoal e domiciliar.

No caso, "quando estava vendendo uma porção de cocaína para a testemunha Camila de Melo Oliveira, policiais militares, que patrulhavam pela área, passaram a observar a ação, percebendo o nervosismo das envolvidas" e, ao notar a presença dos agentes, a acusada ingeriu quatro pedras de crack, mas não teria dado tempo de engolir as demais porções, momento em que foi abordada, sendo revistada e com ela encontrada 09 (nove) porções de cocaína e uma porção de maconha, além da quantia de R\$ 74,00 reais e, ainda, com a testemunha foi localizada uma porção de cocaína que teria acabado de ser comprada com a ré.

Em seguida, "os policiais militares foram até a residência da denunciada, onde acabaram encontrando, em cima da pia, um caderno de anotação, contendo contabilidade do tráfico de drogas, e, dentro de um travesseiro, mais 50 (cinquenta) porções de cocaína e 28 (vinte e oito) pedras de 'crack'".

Evidenciado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

A propósito:

[...]

Ademais, conforme destacado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, perante o Supremo Tribunal Federal, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 23/10/2023).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Noutro ponto, o Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida, referente à desclassificação do delito de tráfico para uso de entorpecente (fls. 97-98):

Igualmente, não procede a alegação de insuficiência probatória.

Conforme se depreende da prova acima analisada, ao notar a presença policial, a peticionária, que estava em local conhecido como ponto de tráfico, tentou se esquivar, mas foi abordada, **tendo sido encontradas porções individuais de cocaína (9 papelotes), e uma de maconha junto à sua cintura, bem como R\$ 74,00 em dinheiro. Na ocasião, uma testemunha declarou informalmente aos policiais que havia adquirido uma porção de cocaína da peticionária, acondicionada de forma idêntica àquelas guardadas pela peticionário. Em seguida, os agentes policiais rumaram para a casa da peticionária e descobriram mais 50 porções de cocaína e 28 pedras de "crack", assim como um caderno contendo anotações a respeito da mercancia ilícita.** Mais tarde, quando da chegada da peticionária no estabelecimento prisional, funcionários encontraram outras quatro porções de crack, as quais foram engolidas pela acusada no trajeto dentro da viatura.

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no caput do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo. **Portanto, as circunstâncias apuradas acima descritas permitem concluir que ela trazia as drogas consigo com a finalidade de tráfico e não apenas para uso próprio.**

Também necessário pontuar que, ainda que estivesse comprovado que a peticionária seja usuária de drogas, isto não afasta a possibilidade de cometer o delito de tráfico, sendo concebível que o praticasse por qualquer que seja o motivo, desde a necessidade de arrecadar dinheiro para comprar mais entorpecentes para uso próprio ou até mesmo para quitar dívidas com traficantes, uma vez esgotadas suas fontes de renda.

Mantida a condenação da peticionária como incurso no disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, passa-se à análise da reprimenda.

Dessume-se da fundamentação do acórdão que o conjunto probatório constante nos autos revela ser inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerada a apreensão de porções fracionadas de cocaína e maconha, acondicionadas em embalagens típicas da mercancia ilícita, aliada ao fato de que a testemunha declarou informalmente aos policiais que havia adquirido uma porção de cocaína com a paciente, bem com que, na residência da ré, foram encontradas "mais 50 porções de cocaína e 28 pedras de "crack", assim como um caderno contendo anotações a respeito da mercancia ilícita", circunstâncias que, conforme o convencimento das instâncias ordinárias, foram suficientes para a configuração do crime de tráfico de drogas.

Desse modo, tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluído pela devida comprovação da materialidade e da autoria do tráfico de drogas em desfavor da paciente, a revisão do acórdão impugnado demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, "Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição ou desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*". (AgRg no HC n. 788.844/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). No mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar exigem a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, sob pena de a prova ser considerada ilícita e, por consequência, o ato ser declarado nulo.

No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para a revista pessoal e o ingresso no domicílio, porquanto "quando estava vendendo uma porção de cocaína para a testemunha Camila de Melo Oliveira, policiais militares, que patrulhavam pela área, passaram a observar a ação, percebendo o nervosismo das envolvidas" e, ao notar a presença dos agentes, a acusada ingeriu quatro pedras de crack, mas não teria dado tempo de engolir as demais porções, momento em que foi abordada, sendo revistada e com ela encontrada 09 (nove) porções de cocaína e uma porção de maconha, além da quantia de R\$ 74,00 reais e, ainda, com a testemunha foi localizada uma porção de cocaína que teria acabado de ser comprada com a ré.

Posteriormente, dirigiram-se até a residência, onde encontraram, "em cima da pia, um caderno de anotação, contendo contabilidade do tráfico de drogas, e, dentro de um travesseiro, mais 50 (cinquenta) porções de cocaína e 28 (vinte e oito) pedras de 'crack'".

Dessa maneira, evidenciado que o contexto anterior à diligência permitia concluir, de forma objetiva, pela situação de flagrante delito, não há que se falar em ilicitude da prova.

Ademais, consignando a Corte local ter havido elementos concretos para a revista pessoal e para a busca domiciliar (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

Além disso, como ressaltado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já

conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC 229.514/PE, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 23/10/2023) .

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na abordagem de pessoa que apresentava comportamento suspeito ou furtivo, inexistindo qualquer indicação da existência de perseguição pessoal, discriminação racial ou qualquer outra motivação baseada em classe social.

No tocante ao pleito de desclassificação do delito para posse de drogas para consumo pessoal, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a apreensão de porções fracionadas de cocaína e maconha, acondicionadas em embalagens típicas da mercancia ilícita, aliada ao fato de que a testemunha declarou informalmente aos policiais que havia adquirido uma porção de cocaína com a paciente, bem com que, na residência da ré, foram encontradas "mais 50 porções de cocaína e 28 pedras de “crack”, assim como um caderno contendo anotações a respeito da mercancia ilícita".

Desse modo, a pretensão de desclassificar a conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 demandaria análise probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 994.055 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0119229-8

Número de Origem:

00224101820248260000 15002841620218260545 20602612021 224101820248260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ISABEL CRISTINA SANT ANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SANT ANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026